

## **NOTA TÉCNICA DCN 02 - IAB/DN**

**Assunto: ANÁLISE DAS PERDAS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 33, 35 E 55 DO TEXTO DO PARECER CNE/CES n° 454/2024**

A presente NOTA TÉCNICA 02 complementa a NOTA TÉCNICA 01 (11/10/2024), sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), que foi aprovada na 179ª Reunião do Conselho Superior do IAB, realizado em Florianópolis/SC (20/10/2024), e analisa as perdas ocasionadas pela alteração dos artigos 33, 35 e 55 contidos no texto do parecer CNE/CES n° 454/2024 (02/08/2024).

### **1 - Proposta do IAB**

1.1 - O IAB - Instituto de Arquitetos do Brasil insiste, reitera e enfatiza, através deste documento, em complementação à Nota Técnica IAB-01 (11/10/2024), a necessidade da **imediate homologação do Parecer CNE/CES n° 952/2023**, aprovado por unanimidade e sem restrições pelo CNE em 06 de dezembro de 2023.

### **2 - Justificativas**

2.1 - O parecer **CNE/CES n° 952/2023**, como consequência de sua aprovação pelo CNE (06/12/2023), aguardava a homologação pelo Ministro da Educação e Cultura para implementação.

2.2 - Qualquer texto de DCN que seja apresentado para substituir o parecer **CNE/CES n° 952/2023** **carecerá de legitimidade** por não ter seguido os mesmos ritos e caminhos democráticos e os longos períodos de estudos e debates, com ampla participação da categoria profissional, dos professores, de coordenadores de curso e dos estudantes em sua formulação e, desta maneira, não expressará os anseios da maioria pela qualificação da educação superior. Poderá, além de tudo, ser entendida como uma proposta isolada e elaborada de cima para baixo.

2.3 - Cabe destacar a relevância e a importância da **Carta de Chapecó (CEAU/BR - 01/09/2022)** neste processo, por reunir e expressar o consenso entre todas as entidades sobre a questão da qualidade do ensino e formação. Importa destacar que o texto da Carta de Chapecó serviu de base para a construção da argumentação contida no parecer **CNE/CES n° 952/2023**, para sua aprovação.

2.4 - O posicionamento do IAB alicerça-se sobre a construção democrática, coletiva e participativa do texto referido acima, elaborado ao longo de 11 anos de debates, acordos e negociações, em reuniões de trabalho, congressos e seminários, com a ampla e qualificada participação de estudantes, professores, entidades e CAU.

2.5 - Torna-se também necessária esta Nota Técnica, considerando que as defesas do parecer do CNE/CES nº 454/2024, têm apresentado narrativas calcadas sobre possíveis ganhos exibidos no texto, sem em nenhum momento destacar que os mesmos estavam presentes no parecer CNE/CES nº 952/2023 e, além disso, sem abordar com a devida

profundidade as grandes perdas ocasionadas pela alteração dos parágrafos 33, 35 e 55 do texto.

2.6 - Esta Nota Técnica contesta, também, a falácia de que é preciso homologar com urgência o texto do parecer do CNE/CES nº 454/2024, para imediatamente se iniciar um novo período de negociações para minimizar as perdas. Sabe-se, por experiência, que uma vez homologado o texto, ele permanecerá ativo por muito tempo, sendo utilizado como parâmetro mínimo a ser buscado pelas IES no competitivo mercado da educação.

2.7 - É fato de que a flexibilização admitida na aplicação da DCN vigente (resolução CNE/CES nº 2/2010), nos trouxe até este delicado momento em que o princípio da Autonomia Universitária e a mercantilização da educação, permitiram graves distorções acadêmicas praticadas por muitas IES que contribuem para o caos da formação universitária no país.

2.8 - O ofício do INEP (nº 1395441/2024/DAES-INEP), aponta a insuficiência de quadro docente, destacando as dificuldades operacionais para 150 cursos que não possuiriam professores e 575 cursos que não conseguiriam atuar, caso fossem preenchidas todas as vagas autorizadas. Cabe destacar que nos últimos anos a procura pelos cursos de graduação em arquitetura e urbanismo teve uma significativa redução no número de matrículas, observando-se assim que a atual oferta do número de vagas está acima da demanda.

2.9 - O mesmo ofício do INEP (nº 1395441/2024/DAES-INEP) informa que o parecer CNE/CES nº 952/2023 inviabilizaria a existência de 59 cursos de arquitetura e urbanismo autorizados na Modalidade EaD, totalizando 8,5% das matrículas. Estes cursos surgiram distantes da proposta inicial de implantação da modalidade EaD que protagoniza levar a formação universitária àqueles lugares desprovidos do ensino presencial de qualidade. No entanto, a grande concentração destes cursos se encontra em zonas já favoravelmente atendidas por cursos presenciais, configurando nitidamente interesses mercantis de escolas caça-níquel que precarizam a formação. Inevitável que as artimanhas mercantis praticadas por algumas IES, cujo principal interesse é a comercialização de vagas, devam se reciclar para se adequarem

2.10 - O IAB defende que este contingente de estudantes que optaram pela modalidade EaD, comprovadamente inadequada para o ensino e formação em Arquitetura e Urbanismo, e que se encontram neste momento oprimidos e

desamparados pela falta de qualidade dos cursos, seja beneficiado com a ampliação de vagas nas Universidades públicas e federais e com a oferta de bolsas integrais subsidiadas para complementação e qualificação das suas formações.

2.11 - Ao contrário do que o ofício do INEP afirma sobre a inexistência de quadro docente para atender as demandas do parecer CNE/CES nº 952/2023, é importante esclarecer que muitos docentes têm sido demitidos das IES privadas, fato que tem relação direta com a diminuição da procura pelo curso de arquitetura e urbanismo, pela busca de barateamento operacional por parte dos gestores das IES e pelo aumento do número de alunos por turma. Em contraponto, destaca-se que um número expressivo de novos professores concluiu os cursos de pós-graduação Lato sensu e Stricto sensu, constituindo um contingente de novos docentes aptos para atuarem nos cursos.

2.12 - Também é falso o argumento que versa sobre uma possível irregularidade dos cursos que almejam e definem a presencialidade total para seus currículos mínimos, impedindo a participação do EaD, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394 de 20/12/1996. O artigo 80 diz que:

*“O Poder Público **incentivará** o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.”*

### **3 - A questão das perdas**

3.1 - Tornou-se muito importante, portanto, analisar as perdas e os efeitos destas perdas na formação universitária e, principalmente, na inviabilidade de aplicação dos ganhos, justamente como consequência destas perdas.

3.2 - A carga-horária mínima de 3.600h vigente no Brasil é uma das menores no cenário mundial da formação profissional. Com os avanços do EaD sobre esta carga-horária mínima e com as proporcionalidades entre professor e estudantes modificadas pelo parecer CNE/CES nº 454/2024, a excelência no ensino e formação se tornará difícil de alcançar.

3.3 - Ao ampliar os componentes curriculares, diminuindo a carga horária presencial e alterando a proporção entre o número de estudantes por docente, inviabiliza-se a aplicação dos possíveis ganhos.

3.4 - O artigo 33, em seu parágrafo 10º, presente no texto original do parecer CNE/CES nº 952/2023, reforçava a importância da presencialidade total para os componentes curriculares. Sua supressão deixará desguarnecida grande parte da carga horária mínima do curso para os avanços do EaD e para a viabilização do ensino híbrido - ainda não reconhecido pelo MEC - como modalidade oficial de ensino.

3.5 - No mesmo artigo 33, parágrafo 1º, encontra-se a inclusão do estágio curricular e da extensão universitária dentro da carga horária mínima de 3.600h, que no texto original não estavam incluídas. Estas duas atividades totalizam juntas 720h. Mesmo sendo ofertadas de forma presencial, a inclusão destas atividades (que no parecer CNE/CES nº 952/2023 não estavam incluídas) caracterizará redução na carga horária para os demais componentes curriculares do curso.

3.6 - Ainda sobre o artigo 33, os parágrafos 2º, 3º e 4º garantem a presencialidade para as atividades de ateliê, laboratórios, canteiros experimentais, de orientação e supervisão de estágio, de orientação de Trabalho Final de Graduação e de pesquisa e práticas de extensão. No entanto, estabelecem limites mínimos, proporcionais à carga horária total do curso, de 10% (dez por cento) para as disciplinas de caráter extensionista e as atividades extensionistas (360h) e 40% para as atividades de ateliê (1.440h), abrindo espaço para os avanços do EaD para uma parte significativa do curso.

3.7 - A prática do ateliê sofrerá prejuízos operacionais significativos com a alteração do parágrafo 5º (art. 33), ao redefinir a relação numérica entre docente e estudantes (1 docente para cada 25 estudantes). Também, as disciplinas teóricas foram afetadas por esta alteração da proporcionalidade (1 docente para cada 65 estudantes).

3.8 - Na sequência, o art. 35 substitui o termo atividades complementares por atividades curriculares, mantendo o seu conteúdo:

*“As atividades de aprendizado do curso de graduação devem expressar organização curricular enriquecedora e implementadora do perfil do formando e deverá possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências, valores e atitudes do estudante, considerando também as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.”*

3.9 - Foi suprimido o percentual máximo de 3% (três por cento) da carga horária total do curso, contido no parágrafo 2º (art. 35), do parecer CNE/CES nº 952/2023, não mais exigindo a presencialidade e abrindo assim a possibilidade para que estas atividades passem a ocupar significativa carga horária do curso.

3.10 - Foram suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º (art. 35) que versavam sobre a validação por instância própria das atividades, a indicação para que as atividades não se confundam com o estágio obrigatório e ao veto para o aproveitamento de atividades que não estejam em conformidade com o PPC e realizadas externamente ao curso e à IES.

3.11 - O artigo 55 apresenta a determinação de que caberá ao INEP atualizar os

instrumentos de avaliação de curso com vistas à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, bem como, das matrizes de avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, no que couber, a essa Diretriz Nacional do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Argumentação específica sobre este assunto encontra-se na página 3 (parecer CNE/CES nº 454/2024).

#### **4 - A questão internacional no ensino de arquitetura e urbanismo no Brasil**

4.1 - Outra questão importante, e que tem sido desconsiderada ou pouco abordada, é a que se refere ao conceito do ensino de arquitetura e urbanismo praticado no Brasil quando cotejado com o de outros países. Esta questão envolve comparativos de cargas horárias curriculares, de conteúdos ministrados, de atualização dos conhecimentos tecnológicos, de proporção e participação do EaD no currículo de cada instituição, entre outros.

4.2 - No mundo globalizado, em que estudantes e profissionais têm cada vez mais realizado deslocamentos e busca de oportunidades e experiências no exterior e, o que deve ser também considerado, escritórios estrangeiros estarem cada vez mais vindo contratar projetos variados no território brasileiro, a necessidade de uma formação consistente e que garanta condições de competência, de alta qualificação e de preparo acadêmico e profissional aos brasileiros se impõe, para garantir boa reputação profissional e conseqüente competitividade e facilidade de acesso ao trabalho e às universidades estrangeiras para nossos estudantes e profissionais.

4.3 - A DCN que vier a ser homologada, mais do que simplesmente parâmetro, deverá ser o instrumento normativo do ensino e da formação dos novos profissionais brasileiros, capaz de assegurar e garantir esta qualificação e competitividade no cenário internacional. Acordos internacionais para reconhecimento e aceitação de créditos estudantis e sistemas mutuamente aceitos de processos educacionais deverão fazer parte dos critérios na área da educação que sirvam de base legal para garantir a mobilidade estudantil e profissional.

4.4 - O texto do parecer CNE/CES nº 454/2024, ao admitir diminuição da carga horária total, ao aceitar os avanços do EaD dentro da carga horária mínima dos cursos, ao alterar drasticamente a proporção entre docente e estudantes nos ateliês e nas disciplinas de teoria, história e crítica, não terá a capacidade de resguardar uma formação que assegure, também no contexto internacional, destaque, boa reputação profissional, confiabilidade e competitividade dos profissionais brasileiros em confronto com os profissionais estrangeiros. Esta é uma questão crucial que deverá ter respostas claras e objetivas a partir do texto da nova DCN.

4.5 - São exemplos significativos da crise da educação no Brasil a carga horária

mínima do curso de Arquitetura e Urbanismo de 3.600h e os avanços do EaD como modalidade de ensino em relação aos países vizinhos da América do Sul. Constata-se uma diferença muito grande onde o Brasil apresenta a menor carga horária comparando com o Paraguai, Uruguai, Argentina, Bolívia, Colômbia e outros países. Também é relevante destacar que em nenhum outro país da América do Sul ocorre o ensino de Arquitetura e Urbanismo na modalidade EaD nos cursos de graduação.

4.6 - Esta diferença de carga horária e a efetividade dos cursos EaD no Brasil vem dificultando claramente o processo para a mobilidade profissional internacional e revalidação de diplomas no exterior, visto que o Brasil tem apresentado carências na formação profissional em relação aos países vizinhos.

4.7 - Nitidamente a alteração do texto do parecer CNE/CES nº 952/2023 foi motivada por avanços das pautas neoliberais no país e dos interesses puramente mercantis e precarizantes impulsionados pelas empresas da educação que consideram ensino como mercadoria, transformando a formação universitária em linhas indistintas e descontextualizadas de produção de profissionais mau formados e acríticos, incapazes de responder às demandas da sociedade emergente e de fazerem frente ao mundo competitivo do trabalho.

## **5 - Conclusões**

5.1 - Conforme declarado na Nota Técnica 01 IAB (11/10/2024):

*“A insatisfação da categoria com o texto do parecer do CNE aprovado em 02/08/2024 (CNE/CES nº 454/2024), reside no fato de não respeitar o texto construído coletivamente pelas entidades e conselho, apresentando alterações que, ao serem negociadas a partir de interesses mercantilistas e precarizantes, desconsideram as demandas reais da sociedade por um ensino e formação de qualidade para as novas gerações de profissionais da arquitetura e urbanismo”.*

5.2 - Não pode o IAB e os(as) Conselheiros(as) Estaduais e Federais no CAU/BR e CAUs/UFs, no exercício dos seus mandatos atribuídos por força do voto pela categoria, e com o compromisso Regimental e Ético de orientar, disciplinar, fiscalizar e defender a sociedade do exercício profissional inadequado, apoiar o texto do parecer CNE/CES nº 454/2024, que oferece uma formação incompleta, com carga-horária reduzida, permitindo os avanços do EaD dentro das 3.600h e com proporcionalidades impraticáveis entre o número de estudantes por docente. É papel do IAB, entidades, estudantes e Conselho pugnar pelo aperfeiçoamento contínuo do exercício da Arquitetura e Urbanismo e defender a qualidade do ensino e formação plenas, não permitindo que as gerações futuras tenham a sua formação comprometida pela mercantilização e precarização do ensino superior no Brasil, prejudicando

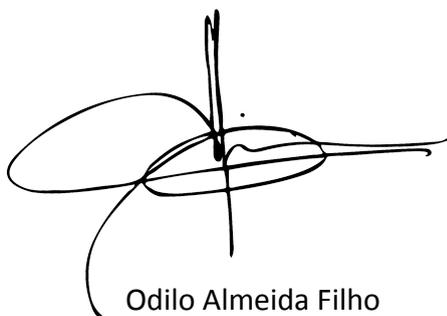
sobremaneira o exercício profissional.

5.3 - Para finalizar, repetimos a conclusão da Nota Técnica 01 IAB (11/10/2024):

*“Para cumprir com estes propósitos, considerando a complexidade dos conteúdos, componentes curriculares, habilidades e as competências necessárias para o fazer diário do ofício da Arquitetura e Urbanismo, em defesa da qualidade do ensino e da formação universitária no país, em combate à mercantilização e a precarização da educação superior e em defesa da sociedade, **reivindicamos a homologação urgente do texto original da DCN de 06 de dezembro de 2023 (parecer CNE/CES n° 952/2023)**”.*

Fortaleza, Ceará, Brasil, 07 de Fevereiro de 2025

Instituto de Arquitetos do Brasil- IAB- Direção Nacional



Odilo Almeida Filho  
Presidente Nacional do IAB  
presidente@iab.org.br  
+55 85 99986.2392



Izabela Moreira Lima  
Secretária Geral do IAB  
secretariageral@iab.org.br  
+55 85 99972.8913

**Links para acesso aos Pareceres do CNE/CES sobre as DCNs vigente:**

**Resolução CNE/CES n° 2/2010 (17/06/2010)**

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5651-rces002-10&category\\_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5651-rces002-10&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192)

**Parecer CNE/CES n° 952/2023 (06/12/2023)**

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=256931-pces952-23&category\\_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=256931-pces952-23&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192)

**Parecer CNE/CES n° 454/2024 (02/08/2024)**

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=262731-pces454-24&category\\_slug=agosto-2024&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=262731-pces454-24&category_slug=agosto-2024&Itemid=30192)